

Interpretações sobre o poder constituinte no Brasil: os discursos dos juristas em 1930, 1934 e 1937

Luis Rosenfield

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, Mestre em Direito pela Imed, Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, com foco em história do pensamento constitucional, filosofia política e história da filosofia no Brasil

Introdução

A Era Vargas transcorreu, durante a maior parte de sua duração, sob o exercício de poder discricionário pelo presidente da República, Getúlio Vargas.¹ Os fatos impuseram que o país vivesse constantemente sob estado de exceção durante os quinze anos da primeira etapa do varguismo. Contudo, não foram poucas as tentativas de reconstitucionalizar o país e refundar um sistema de liberdades constitucionalmente asseguradas. A grande questão a ser analisada no presente artigo é investigar de onde vinha a legitimidade na Era Vargas e os fundamentos de seu poder constituinte.

A criação da autoridade estatal entre 1930 e 1945 teve diferentes roupagens, que dependiam das contingências políticas de cada momento histórico. Nos primeiros anos, Vargas impôs a ditadura do Governo Provisório – prometendo sempre a pronta reconstitucionalização do Brasil –, mas somente iniciou o estabelecimento de uma assembleia constituinte depois dos eventos sangrentos da Revolução Constitucionalista de 1932, uma guerra civil de grandes proporções. Depois disso, o período democrático da Constituição de 1934 teve vida curta, pois o texto constitucional foi, na prática, anulado em suas disposições essenciais diante das leis de exceção. Ao final, o **golpe silencioso**² do Estado Novo representou a investida fatal na esperança de restabelecimento da tradição do constitucionalismo liberal no Brasil, e a Constituição de 1937 simbolizou a hegemonia autoritária, repressiva e corporativista.

A Era Vargas teve como roupagem jurídica diferentes formas de organização do poder em 1930, 1934 e 1937, e, antes de se adentrar nas minú-

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

² CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D'ARAÚJO, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. **O golpe silencioso**: as origens da república corporativa. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989. p. 17-35 e 101-118.

cias do pensamento constitucional varguista, torna-se necessário mostrar e explicar quais os fundamentos desse poder constituinte em suas diferentes dimensões, pois o varguismo se utilizou de diferentes formas de criação da ordem e da autoridade. O processo de constante reorganização constitucional pode ser resumido analiticamente em três pontos-chave: **(i)** a tomada do poder mediante uma insurreição armada e violenta, a Revolução de 1930, que afirmou o Governo Provisório e, conseqüentemente, encerrou o período de vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; **(ii)** a reconstitucionalização do país por meio dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 e da publicação da Constituição de 16 de julho 1934; **(iii)** e, por fim, o golpe de Estado que instituiu o Estado Novo, normatizado pela outorga da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Com isso, o presente artigo busca analisar os diferentes discursos em torno da criação da autoridade e do poder constituinte como forma de demonstrar de que modo se estruturou essa faceta da teoria constitucional brasileira das décadas de 1930 e 1940.

1 Primeira fase – o momento revolucionário

A Revolução de 1930 foi um movimento armado que alterou radicalmente o mundo político brasileiro. O processo revolucionário colocou um ponto final na experiência liberal da Primeira República, alterando radicalmente a história nacional.³ O que aconteceu desse período em diante foi um laboratório radical do que iria acontecer durante o resto do século XX brasileiro, marcado por tensões políticas, militares e sociais até a redemocratização em 1984-1988. Em primeiro lugar, o varguismo simbolizou uma diferença de **ânimo** quanto à condução da coisa pública, no que pode ser chamado de **Estado de Compromisso**. Tal situação está patente nos escritos de época, nos quais se verificam novas posturas dos juristas diante do aumento de complexidade das relações sociais no Brasil. O país atravessa, durante a década de trinta, um aumento exponencial de crescimento e industrialização, e rapidamente o tecido social vai se tornando mais intrincado e complexo do que se observava nos primeiros anos do século XX.

Uma vez alcançado o poder pela força, houve a necessidade de se normatizar a revolução. Restou ao encargo do advogado Levi Carneiro a tarefa de redigir o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Carneiro recusou o convite para ocupar a pasta da Justiça do Governo Provisório, que

³ SILVA, Hélio. **1930: a revolução traída**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. (O Ciclo Vargas, v. III). p. 338-416.

naqueles dias estava sendo organizado sob a chefia de Getúlio Vargas, entretanto, acabou por aceitar a nomeação para o cargo de consultor-geral da República, e o dia de sua posse coincide com a data de promulgação do decreto que regulamentou a existência jurídica do Governo Provisório.⁴

Iniciava-se um regime que seria marcado pela sua característica não constitucional. O Governo Provisório buscava, expressamente, a “reorganização geral da República” (art. 13), pois o Congresso Nacional, as assembleias legislativas dos estados e as câmaras municipais foram dissolvidas no processo revolucionário (art. 2º). Em outras palavras, o chefe do Governo Provisório se arrogava o direito de exercer discricionariamente, em sua plenitude, as funções e atribuições do Poder Executivo e do Poder Legislativo, governando por meio de decretos (art. 17), “até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país” (art. 1º), o que, como se sabe, somente aconteceria em 1934, após o maior conflito armado do século XX ocorrido em território brasileiro. Pretendia-se proporcionar um ar de normalidade afirmando que “a nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros”, tampouco “as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891” (art. 12). Entretanto, ao mesmo tempo, o novo regime se blindava de qualquer responsabilidade ao suspender as garantias constitucionais e excluir de apreciação judicial os atos do Governo Provisório e dos interventores federais (art. 5º).⁵

Curiosamente, as constituições dos estados estavam salvaguardadas no Decreto nº 19.398, pois continuavam em vigor (art. 4º). Ou seja, mesmo que a Constituição de 1891 estivesse revogada em sua maior parte, por decreto do chefe do Governo Provisório, ainda se tentava manter a estrutura básica do federalismo. A partir da leitura do decreto, percebe-se que, no ponto da defesa da autonomia regional, havia um simbolismo de que o poder seria dividido de modo mais equânime entre os estados em detrimento da concentração oligárquica entre São Paulo e Minas Gerais. Ainda segundo o Decreto nº 19.398, o Poder Judiciário nos estados passou incólume aos primeiros meses da revolução, pois continuou a ser exercido na conformidade

⁴ PECHMAN, Robert. Levi Carneiro. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

⁵ BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.

das leis vigentes (art. 3º), enquanto a nova reorganização do Estado estabeleceu a criação do sistema de interventorias nos estados em substituição ao antigo sistema de presidentes estaduais (art. 11). Mantinha-se o *habeas corpus* em casos de crimes comuns, “salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais” (art. 5º, § 1º), e, de fato, seria criado o Tribunal Especial previsto no decreto para “processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros que serão discriminados na lei da sua organização” (art. 16).⁶

O redator do Decreto nº 19.398, Levi Carneiro, já era considerado um jurista de ponta na Primeira República, e possuía prestígio crescente decorrente de seus estudos e de sua atividade na advocacia. Ligado ao clero católico, notabilizou-se por defender várias pautas de interesse da Igreja.⁷ Durante o varguismo, Carneiro se tornaria peça-chave do regime: nomeado consultor-geral da República (1930-1932),⁸ primeiro presidente da recém-criada Ordem dos Advogados do Brasil (1932), eleito deputado classista para a Assembleia Nacional Constituinte, como representante dos profissionais liberais (1933), depois tornando-se deputado federal pelo Rio de Janeiro (1934) e membro da Academia Brasileira de Letras (1936). Carneiro sempre teve bom trânsito com as novas elites que ascenderam com o varguismo, em parte por seus serviços prestados, como se vê de sua íntima colaboração com alguns dos intelectuais de renome do período, como Oliveira Vianna.⁹

Levi Carneiro deixou poucos escritos sistemáticos sobre como entendia o direito constitucional do período. Sua produção doutrinária e ensaística é vasta no período entre 1914 e 1936, mas existe eloquente silêncio no que se refere aos anos do Estado Novo, e teria sido interessante compreender como ele enxergava a questão constituinte nesses anos. Os trabalhos de sua intensa atuação pela reconstitucionalização do país antes e durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 foram publicados no volume **Pela nova Constituição**, em 1936.¹⁰

⁶ BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁷ LIMA, Alceu Amoroso. **Indicações políticas: da Revolução à Constituição**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 115.

⁸ CARNEIRO, Levi. **Pareceres do consultor-geral da República** (dezembro de 1930 a junho de 1931). v. 1. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1953.

⁹ CARNEIRO, Levi. **Dois aspectos da nova sociedade**. Prefácio de Oliveira Vianna. Rio de Janeiro: Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, 1944.

¹⁰ CARNEIRO, Levi. **Pela nova Constituição**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936. p. 7-23.

Alberto Venâncio Filho, um dos poucos historiadores do direito que se dedicaram à obra constitucional de Levi Carneiro, pouco elucidou sobre as convicções jurídico-políticas do jurista durante o Estado Novo. O historiador, inclusive, omitiu-se até mesmo de fazer qualquer menção sobre a contribuição de Carneiro para a consolidação da ditadura varguista. Venâncio trabalhou os escritos de direito constitucional de Carneiro que vão de 1930 até 1936 – depois silenciando sobre os anos conturbados de 1937-1945 –, para então voltar a analisar os livros e artigos publicados após 1946.¹¹

Continuando, a Revolução de 1930 foi festejada por muitos juristas nos primeiros meses que se seguiram à sublevação armada. Havia um sentimento bastante arraigado de que a experiência da Primeira República havia se tornado verdadeira comédia política, e de que a degeneração dos hábitos públicos era patente e notória. O extenso relato memorialístico de João Neves da Fontoura dá voz a esse sentimento de desilusão com o regime.¹² Juristas de renome que depois se tornariam grandes críticos do regime, como Sampaio Doria e Epitácio Pessoa, não foram contrários ao processo revolucionário em seu embrião. Anos mais tarde, ambos dariam voz ao descontentamento quanto ao governo discricionário de Vargas.

Sampaio Doria, por exemplo, teceu um cauteloso elogio da revolução, demonstrando certo entusiasmo inicial nos primeiros dias após a vitória do movimento. Na sua visão, o projeto revolucionário poderia trazer uma nova ordem política real para o liberalismo do país, superando os vícios da Primeira República.¹³ Epitácio Pessoa, por sua vez, manifestou apoio restrito à primeira fase da Aliança Liberal, e depois mostrou desde cedo

¹¹ FILHO, Alberto Venâncio. A obra de direito constitucional de Levi Carneiro. **Revista Fomense**, Rio de Janeiro, v. 83, n. 299, p. 438-444, jul./set. 1987. Recentemente, algumas dúvidas foram levantadas sobre a atuação profissional de Levi Carneiro na estrutura do Estado Novo, principalmente por sua proximidade com Getúlio Vargas desde os dias do Governo Provisório. Existe uma lacuna histórica sobre a trajetória de Carneiro no período ditatorial, e se especula se ele não teria sido responsável por inibir manifestações oposicionistas no seio do Conselho Federal da OAB durante os anos de hegemonia da ideologia estadonovista. Contudo, destaca-se, nesse ponto, que não é possível tirar qualquer conclusão a partir dos escritos de Carneiro, e trata-se apenas de mera especulação. Sobre a dúvida levantada, ver MATTOS, Marco Aurélio Vannuchi Leme de. **Os cruzados da ordem jurídica: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (1945-1954)**. 266f. 2011. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. p. 42.

¹² NEVES, João. **Memórias: a Aliança Liberal e a Revolução de 1930**. v. 2. Porto Alegre: Globo, 1963.

¹³ DORIA, Antonio de Sampaio. **Democracia** (conferência). **A Revolução de 1930** (preleção). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930. p. 47-67.

sua descrença com os descaminhos da Segunda República. Em entrevistas nos anos que seguiram à Revolução de 1930, logo expôs seu mal-estar com a pecha de que a experiência anterior representava a “República Velha”, e avaliava que as conquistas institucionais da Primeira República mereciam maior consideração e respeito.¹⁴ Epitácio era um dos grandes vultos da intelectualidade jurídica brasileira – presidente da República, ministro do Supremo Tribunal Federal, juiz da Corte Internacional de Haia, senador –, e manifestava desagrado em relação à conexão entre o movimento revolucionário e o tenentismo. Via com maus olhos a presença de militares no poder, e propunha aos vitoriosos um governo civil. Ele se encontrava na Europa quando fora deflagrada a Revolução de 1930, e recebeu convite de Getúlio Vargas para ser embaixador do Brasil em Washington, não aceitando o posto. Na volta ao Brasil, depois de se encontrar pessoalmente com o chefe do Governo Provisório, ficou com a impressão de que “Getúlio pretende perpetuar-se no poder. Não fará o plebiscito nem convocará as eleições para a Constituinte”.¹⁵

O varguismo catapultou uma nova geração de estadistas ao coração do poder central. Oswaldo Aranha, Flores da Cunha, Lindolfo Collor, João Batista Luzardo, João Neves da Fontoura, Virgílio de Melo Franco, Maurício Cardoso e Francisco Campos¹⁶ eram alguns dos nomes que apareciam como homens fortes do novo governo revolucionário. Naturalmente muito díspares entre si, essa geração de políticos teria atuação destacada nas décadas de 1930 e 1940. Uma das críticas que o pensamento autoritário recebeu no Brasil do entreguerras era de que a nova geração que ascendia ao poder era composta de **perigosos simplificadores**. Diante da crise da democracia parlamentar em todo o mundo, surgiam as mais diversas propostas de reforma do Estado, e as críticas, muitas vezes, eram de fato tão simplistas quanto perigosas. Alceu Amoroso Lima foi uma das vozes a encampar a crítica frontal aos revolucionários, e o pensador católico criticava tanto os membros do novo regime quanto a antiga ordem “individualista” do liberalismo brasileiro. Para ele, os quarenta anos de experiência laica e liberal da Primeira República

¹⁴ PESSOA, Epitácio. **Revolução de Outubro de 1930 e República Nova**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1965. p. 24-26.

¹⁵ DIAS, Sônia. Epitácio Pessoa. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

¹⁶ ABREU, Alzira Alves de. Revolução de 1930. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

culminaram num “mar de sangue”, em que o país, desconectado do catolicismo, preferiu negar as “forças reais que nos constituem”¹⁷:

A apostasia de quarenta anos afoga agora a República, em um mar de sangue. O repúdio que o Estado opôs loucamente à Religião agora descarna as chagas secretas que em produzindo no corpo da nação. O erro individualista das leis contra o grupalismo das forças reais que nos constituem, o erro laicista da escola contra o sentimento religioso das populações, o erro liberalista dos historiadores e políticos, insufladores de todas as rebeliões e silenciadores da obra da autoridade em nossa formação, o erro estetista das letras, perdidas num sibirismo indiferente, o erro subjetivista das consciências, negador do senso social, do senso tradicional, do senso espiritual coletivo – tudo, tudo se congrega agora neste momento de simplificações definitivas.¹⁸

Para Amoroso Lima, os “dois partidos políticos conservadores” (o Partido Republicano Mineiro e o Partido Republicano Rio-Grandense) se arrogaram naqueles meses após a vitória da revolução o “direito de julgar o caráter ‘tirânico’ do poder constituído da União” sob o governo de Washington Luís. Sua crítica era dura. O intelectual católico não via autoridade moral suficiente para os novos detentores do poder se colocarem como “árbitros da ‘tirania’ do poder atualmente dominante”, pois os revolucionários haviam jogado o país em guerra civil. A ascensão do varguismo era, para ele, o “ressentimento regional apaixonado sobrepondo-se à serenidade do sentimento nacional”. Sua visão estava inserida, obviamente, no contexto do conservadorismo católico, pois enxergava a Revolução de 1930 como contaminada por um “espírito revolucionário anticristão”. A crítica verberada com força por Amoroso Lima ligava o “gérmen revolucionário” do varguismo às revoltas do tenentismo da década passada, e significava para ele deletéria erosão da autoridade.¹⁹

Uma das primeiras medidas para afirmar a nova reorganização do poder político foi a criação do Tribunal Especial, “com a finalidade de apurar e julgar os fatos que haviam comprometido a vida política e administrativa do país no governo de Washington Luís”. Foi o primeiro órgão da Justiça revolucionária, funcionando de 11 de novembro de 1930 a 6 de março de 1931, sendo depois disso sucedido pela Junta de Sanções. O Tribunal Espe-

¹⁷ LIMA, Alceu Amoroso. **Indicações políticas**: da Revolução à Constituição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 22.

¹⁸ LIMA, Alceu Amoroso. **Indicações políticas**: da Revolução à Constituição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 22.

¹⁹ LIMA, Alceu Amoroso. **Indicações políticas**: da Revolução à Constituição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 15-16.

cial tinha como objetivo algo peculiar: investigar eventuais responsáveis pela prática de atos contrários aos interesses constitucionais do país, além de irregularidades administrativas e financeiras ocorridas no governo de Washington Luís. Pretendia-se que suas atividades fossem extintas assim que se efetivasse a reorganização constitucional do Brasil.²⁰ Um dos procuradores nomeados para o Tribunal Especial foi o famoso doutrinador Themístocles Cavalcanti, que, à época, havia se notabilizado por representar, como jovem advogado recém-formado, muitas pessoas ligadas ao movimento tenentista nos tribunais. Advogou para cadetes e tenentes que participaram de sublevações nos quartéis em 1922 e 1924.²¹ Vitoriosa a Revolução de 1930, foi nomeado procurador do Tribunal Especial.²²

Durante seus mais de cinquenta anos de vida pública como doutrinador, professor, advogado e ministro do Supremo Tribunal Federal (1967-1969), Cavalcanti ganhou muito prestígio. O problema desse gênero de jurisdição era, obviamente, a fixação retroativa de crimes a fatos ocorridos anos antes.²³ Assim como aconteceu no pós-guerra nos julgamentos de Nuremberg, que possuíam escala de gravidade e complexidade absurdamente maior, trata-se de uma atividade paradoxal e difícil de ser levada a cabo, como admitiu o próprio Themístocles Cavalcanti, na década de 1970, ao escrever sobre o tema. Segundo ele, a imprecisão dos objetivos do tribunal dificultava “muito a aplicação da lei a fatos anteriores não qualificados como criminosos”²⁴:

A existência de uma justiça revolucionária, depois de um movimento como o de 1930, foi uma consequência lógica da própria propaganda que a ela precedeu, e, para justificá-la, insistimos sobretudo na deformação do regime constitucional de 1891 e na prática desvirtuada da vida política e administrativa do país.²⁵

²⁰ KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²¹ ABREU, Alzira Alves de (org.). Themístocles Brandão Cavalcanti. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²² KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²³ VASCONCELLOS, José Mattos de. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1932. p. 97-106.

²⁴ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 7-15, jul./set. 1978.

²⁵ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8, jul./set. 1978.

A sustentação jurídica do Tribunal Especial – sua fundamentação como órgão judiciário da revolução – era precária. Por meio do Decreto nº 19.719, de 20 de fevereiro de 1931, reorganizou-se o Tribunal Especial, incumbindo-o “julgar todos os fatos que comprometessem a obra de reconstrução revolucionária”. Isso implicou abrir processos contra “abusos do poder político, econômico e jurídico”, cujas penas seriam a privação de direitos políticos e a vedação de exercício de função pública. Ao cabo de quatro meses e meio de existência, “o Tribunal Especial pouco produziu, perdendo rapidamente seu prestígio”.²⁶

A alegação de **deformação** da ordem constitucional de 1891 era uma reivindicação antiga que gozava de popularidade, mas implementar o julgamento desse tipo de acusação era algo extremamente difícil, demorado e custoso. As questões constitucionais e jurídicas do Tribunal Especial foram pouco problematizadas e analisadas em pesquisas contemporâneas, e se tem pouco material à disposição para a reflexão. Entretanto, alguns aspectos estão suficientemente claros: a tônica da justiça revolucionária foi perseguir atos “contrários à vida constitucional do país”.²⁷ É interessante perceber como Themístocles Cavalcanti entendia a missão que lhe fora incumbida, pois ele compreendia o Tribunal Especial como elemento da regeneração das boas práticas com a coisa pública:

A organização da justiça revolucionária e a escolha de seus membros obedeceram a inspiração idêntica àquela que motivou a própria composição do Governo, quer dizer, a organização de um tribunal constituído de pessoas qualificadas entre os próceres da Revolução e que tivessem o seu espírito. Deveria ser, assim, constituído de homens imbuídos da vontade de ver imposto ao país um regime de liberdade, fundado na prática da democracia, e do propósito bem marcante de ver reformados os costumes políticos e as práticas administrativas então vigentes.

Tudo isso veio inspirar a criação e a composição da justiça revolucionária, que estava longe de ter o aspecto tradicional das justiças revolucionárias, como aquele “modelo da Revolução Francesa”, com homens como Fouquier-Tinville, uma personalidade severa, dominada pelo propósito de impor castigos implacáveis aos inimigos da revolução.

Aqui a situação era bem diversa.

Basta dizer quais eram os homens que constituíam aquele tribunal e as suas qualificações: José Joaquim Seabra, o velho político baiano, tradicionalmente um homem liberal e que tinha antecedentes de bom jurista, professor da Faculdade de Direito; Djalma Pinheiro Chagas, mineiro, liberal, membro da

²⁶ KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²⁷ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8, jul./set. 1978.

Aliança Liberal; Justo Mendes de Moraes, antigo advogado, também espírito liberal; Sérgio Ulrich de Oliveira, advogado; Francisco Solano Carneiro da Cunha, também advogado. Todos esses homens representavam uma tradição de correção, de justiça, e uma vida pública e particular perfeitas.²⁸

Em resumo, a percepção de Themístocles Cavalcanti era de que não se tratava de um tribunal revolucionário radical, cruel e violento. Ele defendia que o trabalho da jurisdição especial era o saneamento das práticas públicas por “homens da classe média, homens de boa tradição jurídica e política”. Escreveu que seus colegas procuradores eram pessoas independentes, cultas, corretas e honestas, de “tradição liberal”, descrevendo a si próprio como “advogado (...) de causas liberais”. Dessa forma, o Tribunal Especial atendeu “à média do pensamento que inspirou a Revolução de 1930: severo, mas tolerante e justo”.²⁹

Resta claro do relato de Cavalcanti que, nesses primeiros anos, ainda havia certa coesão em alguns grupos ou indivíduos para saídas democráticas para o novo regime. Existia uma crença difundida de reforma das instituições, que pudesse restabelecer um sistema de liberdades por meio de uma nova constituição. As diversas tentativas de estabelecer a tarefa hercúlea de julgar irregularidades na versação da coisa pública foram, ao fim, atropeladas pelos fatos. Em 1932, irrompe a Guerra Paulista, momento em que as tentativas de julgar crimes da Primeira República cessaram por motivo de força maior, nunca sendo retomadas.

2 Segunda fase – o caminho para a reconstitucionalização

A grande questão que orientou os primeiros trabalhos para que Vargas iniciasse a redemocratização era a indagação sobre onde estava, precisamente, o **poder constituinte** para o chamamento das pessoas que iriam escrever a segunda Constituição da República. Os revolucionários haviam tomado o poder pela força e mantido o país sob governo discricionário durante todo o Governo Provisório. Onde estava o **povo** nessa equação de normalização do sistema político brasileiro? A resposta para essa indagação é relativamente simples: “um poder revolucionário possui os poderes que quer possuir”.³⁰

²⁸ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8-9, jul./set. 1978.

²⁹ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8-9, jul./set. 1978.

³⁰ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 49-75, jan./jun. 2014.

A reorganização democrática, conduzida por Vargas diante de acachapantes pressões internas, implicou a criação do Código Eleitoral de 1932 e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1933. Esse momento determinante para desenvolvimento constitucional sob o varguismo vai de 1932 até 1935, quando se tenta reorganizar o país em torno de um sistema minimamente democrático, ainda que sob a égide da ditadura do Governo Provisório e do exercício discricionário do poder. No quadro de agravamento das tensões políticas, o principal embate estava estabelecido entre o grupo de tenentistas (tendentes a que fossem assumidas em definitivo as medidas de exceção) e o de políticos tradicionais (voltados à reconstitucionalização do país). O breve período de normalidade institucional se encerrou em 1935, em decorrência da reação governamental à Intentona Comunista, momento no qual o Brasil passa a viver sob a constante decretação do estado de sítio e do estado de guerra intestina. As medidas de exceção foram tão fortes a partir de 1935 que nem mesmo congressistas foram poupados.³¹

Todo esse percurso foi acidentado e tumultuado. Mesmo que determinados setores do Governo Provisório fossem contra a volta à tradição do constitucionalismo liberal democrático, especialmente o grupo composto pelos tenentes, o retorno à democracia era uma exigência de muitas elites regionais, até porque estas se viram subitamente despidas de maior poder político. Portanto, o primeiro passo para se restabelecer a normalidade institucional foi a publicação de uma moderna legislação eleitoral que regulasse os pleitos futuros. Por meio do Código Eleitoral de 1932, o Governo Provisório introduziu o sufrágio feminino e o voto secreto e compulsório, além de criar a Justiça Eleitoral. Em muitos sentidos, foi uma legislação assumidamente liberal. Com a lei, foi também recepcionada a representação classista, que poucos anos depois adquiriria maior importância no debate em torno do corporativismo.

O caráter liberalizante do Código Eleitoral demonstra o caráter híbrido do varguismo e os paradoxos profundos do período, visto que os fatores que envolvem a criação da legislação eleitoral ainda carecem de problematização aprofundada. Contudo, alguns pontos centrais podem ser extraídos da doutrina da época, principalmente pelo ponto de partida de que o varguismo, nos seus primórdios, significava um Estado de Compromisso em torno da renovação do Brasil. Havia a esperança de que mudanças profundas no trato com a questão eleitoral pudessem ajudar decisivamente para a pacificação

³¹ NEVES, João. **As imunidades parlamentares e o estado de guerra** (discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, a 6 de julho de 1936). Porto Alegre: Globo, 1936. p. 3-59.

política do país. Para João Crisóstomo da Rocha Cabral, Assis Brasil foi “o grande evangelista e fator principal da reforma”, ou seja, o líder e principal autor intelectual do Código Eleitoral. Além de Assis Brasil, a subcomissão legislativa encarregada de conduzir os trabalhos era composta pelo gaúcho Maurício Cardoso, então ministro da Justiça, pelo paulista Mário Pinto Serva e pelo piauiense João C. Rocha Cabral. Outros grandes nomes do direito público brasileiro participaram do andamento dos trabalhos da reforma eleitoral: Sampaio Doria, Levi Carneiro³² e Octávio Kelly.³³

O projeto da nova legislação eleitoral, portanto, atendia às demandas de amplos setores pela reorganização dos partidos políticos, de modo a assegurar os meios para a manutenção e a persistência do sistema partidário. Tal reivindicação vinha como condição da normalização democrática do Brasil. O instrumento para a empreitada encabeçada por Assis Brasil era garantir um processo eleitoral que protegesse, basicamente, a representação proporcional, as minorias e o voto secreto e universal. Isso seria a plataforma para a regeneração dos partidos políticos e, conseqüentemente, da democracia.

Nesses anos iniciais do Governo Provisório, apesar dos embates internos e das tensões políticas e sociais, as medidas de profunda reformulação legislativa levadas a cabo por Vargas eram vistas com bons olhos mesmo por setores liberais. Em 1932, Rocha Cabral pontuou que o novo Código Eleitoral estava de acordo com o “espírito novo da Revolução”, que demonstra como “já frutífera a própria Revolução”. Em resumo, a reforma eleitoral servia ao “propósito da regeneração republicana”.³⁴

Apesar dos esforços pela normalização democrática, tal tentativa de revisão da legislação eleitoral falhou diante dos eventos que tomaram conta do país: a falta de confiança com o cenário de reformulação das bases de realização da democracia levou às conspirações que deflagraram a Revolução Constitucionalista em julho de 1932. Após mais de três meses de guerra civil, prevaleceu a vitória militar do Governo Provisório. Depois desse trágico episódio sangrento, foi finalmente criada, por decreto de Vargas, a Assembleia Nacional Constituinte. De toda forma, o Código Eleitoral seguiu vigente e foi

³² CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil** (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932): contendo os textos do código, leis, decretos e regimentos complementares. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. p. 6 e 16-17.

³³ KELLY, Octávio. **Código Eleitoral anotado**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1932; KELLY, Octávio. **Código Eleitoral anotado**. 2. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1933.

³⁴ CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil** (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932): contendo os textos do código, leis, decretos e regimentos complementares. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. p. 18-19.

um instrumento importante no curto período de normalidade democrática antes da entrada em vigor das medidas de exceção.³⁵

A questão crucial para compreender a convocação da Assembleia Nacional Constituinte é precisamente de onde advém o poder constituinte. Tal indagação não é meramente acadêmica, pois tal questionamento se colocou na prática. O mérito da questão do poder constituinte foi problematizado por juristas da época, como o cearense Eusébio Queiroz de Lima³⁶ e o próprio Hans Kelsen, em parecer escrito para o periódico **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, que teve somente uma edição publicada.³⁷ Não se sabe quais foram exatamente as motivações que levaram Kelsen a se posicionar sobre tema tão espinhoso como a criação da assembleia constituinte brasileira. Trabalhos recentes apontam para a relação epistolar entre Kelsen e Roman Poznanski, editor da revista e secretário do Instituto Brasileiro de Direito Público, que teria convidado Kelsen para contribuir para o debate público brasileiro. Por outro lado, não existem dados que apontem para a hipótese de que o parecer de Kelsen teria sido encomendado pelo Governo Provisório.³⁸

A problemática do poder constituinte é central para compreender as encruzilhadas constitucionais em que o Brasil estava inserido no entreguerras. A Constituição de 1934 foi fruto de um processo legislativo democrático que, entretanto, teve como ponto de partida a deliberação tutelada pelo chefe do Governo Provisório. Dito de outra forma, os vencedores da Revolução de 1930 eram os verdadeiros constituintes de 1933/34, e é dessa forma que Kelsen afirma taxativamente, em seu parecer:

Como bem se expressa Kelsen no parecer, dar o nome de “Assembleia Nacional Constituinte” a certo grupo de pessoas não as torna, como num passe de mágica, constituintes. Na verdade, os verdadeiros constituintes são aqueles que venceram a Revolução de 1930 e, portanto, puderam impor a Constituição de 1934. Todo o resto é retórica.³⁹

³⁵ VELLASCO, Domingos. **Direito eleitoral: systema eleitoral, nullidades, critica**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1935. p. 11-55.

³⁶ LIMA, Eusébio Queiroz. O regimento da constituinte. **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 27-33, jan. 1934.

³⁷ SOLON, A. M. A competência da Assembléia Nacional Constituinte de 1933/34: um texto de Kelsen sobre o Brasil. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 9, p. 7-11, 2000.

³⁸ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 354-355, 2015.

³⁹ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 67-69, jan./jun. 2014.

Kelsen compreendeu, em seu parecer, que as competências da Assembleia Nacional Constituinte são válidas pois derivam de outra norma, o Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, pelo qual Getúlio Vargas definiu as balizas a que a Assembleia Nacional Constituinte estava adstrita. A moldura fixada pelo Governo Provisório, então, ditaria os limites de atuação da assembleia para criar a nova constituição. A partir do parecer de Kelsen, percebe-se, então, que a violência revolucionária está inscrita num *nomos*, e somente depois desse momento violento se estabelece a questão propriamente jurídica que regula a realidade. Para Andityas Matos, no contexto do começo dos anos 1930, a “Teoria Pura do Direito é uma teoria da violência que demonstra – talvez pela sua própria derrocada – ser impossível pensar o direito alheio a um contexto geral de força”.⁴⁰

Nesse processo de desenvolvimento constitucional, caberia à Constituição de 1934 desempenhar “o papel de transformar a violência que fundou a ordem jurídica em força juridicamente qualificada, característica do sistema centralizado e monopolizador da coerção que recebe o nome de Estado/direito”. Essa questão é central para compreender o poder constituinte varguista, pois na nova lei fundamental finalmente se funde o poder coercitivo da revolução – a sua violência e autoridade pela força – com a juridicidade da Constituição de 1934, que agora assume a centralidade da vida política. Em outras palavras, a transição da ditadura do Governo Provisório para o regime constitucional teve como fator predominante considerar a revolução como evento fundador da Constituição de 1934. Para Kelsen, o grande teórico do positivismo jurídico e da hierarquização das normas, a imposição violenta do Governo Provisório foi o princípio orientador da validade do ordenamento jurídico. Com isso, Kelsen afirmou que a Assembleia Nacional Constituinte representa apenas um órgão derivado da revolução. Ou seja, caso a Assembleia Constituinte quisesse criar livremente a Constituição, deveria ela mesma ter feito a revolução.⁴¹

A posição realista e pragmática de Kelsen é interessante para se pensar uma teoria do poder constituinte e sua relação inevitável com a violên-

⁴⁰ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 60-69, jan./jun. 2014.

⁴¹ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 58-64, jan./jun. 2014.

cia. Para Kelsen, então, restava claro que a Assembleia Nacional Constituinte não possuía soberania própria, e que os constituintes deviam apenas seguir o regulamento instituído por Getúlio Vargas, pois o real poder constituinte advinha dos revolucionários de 1930.⁴²

O cearense Eusébio Queiroz Lima, professor na Universidade do Rio de Janeiro, respondendo ao mesmo quesito do parecer de Kelsen, lembrou que, mesmo que o Governo Provisório fosse o instituidor da assembleia constituinte, não existia subordinação da assembleia ao Governo Provisório. Entretanto, Queiroz Lima entendia que a assembleia não possuía poderes para além de seus estatutos institucionais, não podendo, por exemplo, prorrogar o mandato de seus membros ou ampliar o campo de sua competência.⁴³ Caso ocorresse uma extrapolação de competência, a assembleia tomaria uma conduta ilegal, revolucionária e contrária ao decreto que a instituiu. Como bem definiu recentemente Gustavo Siqueira, o Governo Provisório é detentor da realidade, suas regras são a legalidade.⁴⁴ No plano da visão de Kelsen, pode-se concluir que impera o princípio da efetividade: “É o princípio da efetividade que vale para um governo originado de uma revolução como princípio de direito positivo”.⁴⁵ Em outras palavras, conclui-se que o poder constituinte estava, definitivamente, nas mãos dos herdeiros da Revolução de 1930. A marcha revolucionária encontrava, em 1933, mais um episódio da maturação do grupo de poder de Getúlio Vargas.

Entretanto, ao mesmo tempo que a assembleia foi habilmente tutelada pelos revolucionários, a Constituição de 1934 foi vista por Francisco Campos como um tropeço do projeto varguista. Na sua visão, a “política” havia se instalado naquele momento, “precipitando a reconstitucionalização do país”, conduzindo à “restauração” do antigo regime. Nas suas palavras, a “Constituição de 1934 (...) frustrou a Revolução da sua oportunidade, canalizando-lhe os impulsos nos mesmos condutos que ela visara romper e inutilizar”. Isso porque, para Francisco Campos, “a Revolução de 30 só se operou, efetivamente, em 10 de novembro de 1937”. Na visão do grande ideólogo do constitucionalismo antiliberal varguista, a Constituição de 1934

⁴² SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 358, 2015.

⁴³ LIMA, Eusébio Queiroz. O regimento da constituinte. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 29, jan. 1934.

⁴⁴ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 358-362, 2015.

⁴⁵ KELSEN, Hans. A competência da Assembleia Nacional Constituinte. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 40, jan. 1934.

estava associada à “velha ordem de coisas, empenhada em deter a marcha triunfante do destino do país”.⁴⁶

3 Terceira fase – poder constituinte e criação da autoridade no Estado Novo

A fase estadonovista constituiu um “golpe silencioso”, verdadeira “depuração das elites”.⁴⁷ Ainda que o liberalismo tenha prevalecido brevemente em 1934, mostrando a força dos partidos políticos tradicionais e das oligarquias regionais, esse projeto de constitucionalismo liberal-social seria logo redimensionado a partir de 1935.⁴⁸ A crescente radicalização política do Brasil levava a um cenário de instabilidade, tanto com a ascensão do integralismo como movimento de massas, verdadeiro **fascismo tropical**,⁴⁹ quanto com as movimentações das organizações de esquerda. A Intentona Comunista de 1935 representou o momento simbólico do começo do fechamento do regime varguista. Nesse mesmo ano, foi aprovada no Congresso a Lei de Segurança Nacional. E a farsa do Plano Cohen foi o bode expiatório que possibilitou a definitiva tomada de poder e o aparelhamento completo do Estado, servindo de legitimação final para a consagração autoritária.⁵⁰

Trata-se, inclusive, de uma mudança na **natureza** do Estado brasileiro. Quando Francisco Campos referia o **Estado Nacional**, ele estava fazendo referência a uma nova forma de enxergar o Estado, uma vez que, na sua visão, governo, Estado e sociedade se fundiriam na perseguição de objetivos comuns. A ditadura tinha essa função precípua de organizar o tecido social – verdadeiro *state building* – em torno da coordenação de forças, cuja finalidade era o desenvolvimento do país.

O discurso do atraso civilizatório e das disfunções sociais era o pano de fundo do golpe do Estado Novo. O projeto golpista estava assentado em

⁴⁶ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 41-42.

⁴⁷ CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D'ARAÚJO, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. **O golpe silencioso**: as origens da república corporativa. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989. p. 157-230.

⁴⁸ PANDOLFI, Dulce Chaves; GRYNSPAN, Mario. Da Revolução de 30 ao golpe de 37: a depuração das elites. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 9, p. 14, 1997.

⁴⁹ TRINDADE, Héglio. **Integralismo**: o fascismo brasileiro na década de 1930. São Paulo: DIFEL/Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1971. p. 81-133 e 208-289.

⁵⁰ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão política e usos da constituição no Governo Vargas (1935-1937)**: a segurança nacional e o combate ao comunismo. 217f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2011. p. 22-136.

legitimar a Constituição outorgada por meio dos instrumentos de ditadura plebiscitária. Francisco Campos redigiu praticamente sozinho a Constituição de 1937, na qual Vargas se arrogava em ser, finalmente, um **ditador constitucional**. Para o pensamento autoritário de Vargas e Campos, o poder constituinte do Estado Novo repousava precisamente na questão de modernização do Estado brasileiro.⁵¹ A profunda reorganização da máquina pública e da própria sociedade se justificava, pois, em momento oportuno e com os instrumentos da propaganda estatal, seria feito um plebiscito que legitimaria a empreitada ditatorial. Como se sabe, o plebiscito previsto pela Constituição de 1937 nunca foi realizado. A nova Constituição, portanto, nunca **existiu** propriamente, nunca entrou em vigor, pois não cumpriu com suas próprias disposições.⁵² O fenômeno da não Constituição de 1937 foi problematizado por Karl Loewenstein em **Brazil under Vargas**, que deixou a nu a contradição inaugural do regime.⁵³

O expediente de ancorar um regime político na prática do plebiscito e do referendo foi comum no entreguerras. A moderna propaganda política se encontrava em um momento de profissionalização e crescimento exponencial em virtude das conquistas tecnológicas, e restava patente o poder de **convencimento** da população por meio de novas técnicas de contato direto com o povo. As ditaduras plebiscitárias do período dão mostras de como os instrumentos referendários podiam ter caráter extremamente pernicioso, como aconteceu na Alemanha de Hitler.⁵⁴ O autoritarismo varguista estava a par dessa mudança paradigmática e fez uso dela ao criar o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) e suas filiais estaduais. Entretanto, Vargas nunca achou apropriado ou encontrou momento oportuno para lançar mão de um contato direto com o povo, e o plebiscito previsto no artigo 187 da Constituição de 1937 jamais foi acionado. Acontece que a questão do plebiscito teria sido central para uma legitimação advinda do povo, fosse ela manipulada ou não.

⁵¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 125-161.

⁵² ABREU, Luciano Aronne. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.

⁵³ LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: The Macmillan Company, 1942. p. 46-49.

⁵⁴ JUNG, Otmar. **Plebiszit und Diktatur**: die Volksabstimmungen der Nationalsozialisten. Die Fälle 'Austritt aus dem Völkerbunde' (1933), 'Staatsoberhaupt' (1934) und 'Anschluß Österreichs' (1938). Tübingen: Mohr Siebeck, 1995. p. 31-91.

Araújo Castro, que já era um jurista eminente na Primeira República, escreveu um dos poucos comentários sistemáticos à Constituição de 1937. Sua doutrina era visivelmente contrária às disposições de ferro do Estado Novo, ainda que apresentasse suas críticas e reticências ao modelo autoritário de modo sutil. Quanto à questão da soberania popular e do poder constituinte, Araújo Castro foi incisivo em afirmar que a legitimidade da Constituição de 1937 dependia de uma avaliação por meio do plebiscito popular, como previsto no texto constitucional.⁵⁵

Francisco Campos era um jurista pragmático, focado em conquistar seus objetivos, e mostrou muita desenvoltura em montar a sustentação teórica do projeto ditatorial. No decorrer de sua longa trajetória política, judiciária e intelectual, sempre se destacou por seu pragmatismo e sua adaptabilidade.⁵⁶ Desde o jovem político mineiro da Primeira República, até se tornar o redator do Ato Institucional nº 1, em 1964, Campos transitou com habilidade nos mais antagônicos ambientes da vida pública brasileira. Sua visão sobre os eventos que levaram ao golpe do Estado Novo é cristalina, e mostra bem o que ele entendia como um projeto **realista** para o Brasil. Campos enxergava que a Constituição de 1934 havia trazido de volta o “problema político”, ou seja, as tensões da pluralidade partidária típicas da Primeira República. Em suas palavras, estavam de volta os “erros e os vícios de origem da velha ordem”.⁵⁷

E mesmo o parecer de Hans Kelsen sobre os limites da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 foi “reciclado” para servir aos propósitos do Estado Novo, como se vê no livro do amazonense Julio Barata.⁵⁸ A presença da população brasileira ou dos representantes do povo não importava no quadro teórico do regime, visto que “o novo Estado brasileiro resultou de um imperativo de salvação nacional”. É interessante perceber que Campos se utilizava fartamente de conceitos abertos e abstratos, como a ideia de “interesse coletivo” ou de “exigências do momento histórico”, para afirmar que

⁵⁵ CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003. p. IV-VI.

⁵⁶ SEELAENDER, Airtón Lisle Cerqueira Leite. Francisco Campos (1891-1968): uma releitura. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **As formas do Direito: ordem, razão e decisão**. v. 1. Curitiba: Juruá, 2013. p. 491-525.

⁵⁷ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). *In*: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 41-42.

⁵⁸ BARATA, Julio. **O espírito da nova Constituição**. Rio de Janeiro: Mandarin & Molinari, 1938. p. 25-32.

os homens de Estado deveriam tomar “uma decisão excepcional”. Francisco Campos observava a si mesmo e a Getúlio Vargas como homens possuidores da “marca dos predestinados”, da “estirpe dos condutores providenciais”. Esses novos estadistas iriam proporcionar, na leitura de Campos, as “necessidades fundamentais da vida pública, criando um novo Estado, no propósito de um Brasil novo”⁵⁹:

Esclarecida e edificada pelas vicissitudes dos últimos tempos e pela grave lição do mundo contemporâneo, a opinião já se convencera de que nos velhos moldes e por meio das antiquadas fórmulas institucionais seria impossível assegurar a existência e o progresso da nação, em face das terríveis forças contra ela desencadeadas.

As experiências impostas pelo fetichismo das teorizações obsoletas custaram tão caro à nossa terra e à nossa gente, que por elas se firmou o consenso de que, sem a reforma corajosa e salvadora, agora, felizmente, executada, mais cedo ou mais tarde, teria de sucumbir a maravilhosa resistência do organismo nacional.

Nessa consciência coletiva encontrou as suas grandes razões a insurreição de 1930, em que ao movimento meramente político se incorporou o impulso profundo e irresistível das forças vitais da pátria, a abrir caminho para a sua evolução natural e a buscar, no espelho de sua fisionomia, o retrato das suas verdades históricas, sociais e econômicas, rompendo a máscara das fórmulas e das convenções que o desfiguravam.⁶⁰

A vitória da “consciência coletiva” dos revolucionários de 1930 encontrou no Estado Novo o modelo que atestava que chegava ao fim o “processo de decomposição do antigo regime”. Francisco Campos defendia que a ideologia estadonovista inaugurava uma fase “impermeável às mentiras e às mistificações que a política ainda tentava dar ao país”, colocando a fase democrática de 1934 como uma “falsa impressão da existência de uma vida pública inspirada em móveis de interesse nacional”. Pouco importava que era um golpe de Estado que estava em movimento e que a Constituição havia sido redigida por ele mesmo e outorgada por Getúlio Vargas. Campos era severo ao decretar a “ausência de substância política e de expressão ideológica nas instituições, que correspondia, nos partidos, a completa privação de conteúdos programáticos”. Os partidos políticos, na sua visão, eram apenas

⁵⁹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 39-41.

⁶⁰ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 39-41.

o resultado de “massas de manobra e instrumentos mecânicos de manipulação eleitoral”⁶¹:

Entre esses quadros partidários e o sentimento e a opinião do país não existia a menor correspondência. Eles se haviam transformado, com efeito, ou em meros instrumentos de falsificação das decisões populares, ou em simples cobertura para ação pessoal de chefes locais, ambiciosos de influência no governo da nação, mormente quando posta em foco a questão da sucessão.⁶²

A mistificação operada por Campos sobre a natureza do Estado Novo é digna de nota. Falar do poder constituinte no estadonovismo era evitado, e o discurso do novo regime estava mais preocupado em reafirmar as propriedades regeneradoras da modernização autoritária. A dicotomia entre o passado liberal fracassado e o novo regime eficiente e realista está sempre presente nos escritos de Campos. Afirmava o jurista mineiro que o “Dez de Novembro não é um marco arbitrariamente fincado no tempo, nem uma criação gratuita da hora que passa”, ele “emerge de um longo passado de erros e falsidades e é uma severa afirmação para o presente e para o futuro, incluindo-se entre as categorias da duração. O Dez de Novembro resulta de cinquenta anos de experiência política”. A suposta falência do sistema representativo era o mote da paradoxal justificação da tomada total do Estado. Campos defendia que o “Dez de Novembro não foi um ato de violência”, pois “o antigo regime era, evidentemente, um regime demissionário e caduco”, visto que a realidade da nação estava divorciada do regime liberal. Mesmo que a Constituição de 1934 tivesse sido longamente discutida por uma legítima Assembleia Nacional Constituinte, ele ainda assim asseverava que “os verdadeiros interesses nacionais não encontravam ressonâncias nas salas deliberativas”. E o Estado Novo havia nascido apenas como uma “imposição da ambiência social e política” que o Brasil estava vivendo.⁶³

⁶¹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 42.

⁶² CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 42.

⁶³ CAMPOS, Francisco. O Estado Novo (discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 197-201.

Conclusão

Um imaginário império da vontade do povo brasileiro era visto por Campos como condição de possibilidade para a evolução do país. Por essa razão, a Constituição de 1937 não poderia jamais ser “obra de combinações, coordenações e ajustamentos parlamentares. Não podia ser obra especulativa, de ideólogos ou dialetas, mas devia ser obra política, isto é, realista”. Portanto, a criação da autoridade do Estado Novo estava calcada na convicção de que o varguismo supostamente compreendia a **verdadeira realidade** do Brasil. Dessa maneira, para Campos, a Constituição de 1937 assegurava aos brasileiros “todos os direitos próprios à dignidade humana, sem esquecer-se, todavia, de conferir à nação as garantias essenciais à preservação da sua unidade, da sua segurança e da sua paz”. Apenas à sombra da nova Constituição é que todos os brasileiros podem viver em concórdia e em harmonia uns com os outros, “desde que não coloquem acima do Brasil pessoas, opiniões, credos ou ideologias”.⁶⁴ A transformação do pensamento constitucional, então, atingia o próprio conceito da democracia, pois para Campos o sufrágio universal era apenas um mito. O que realmente importava para uma sociedade crescentemente complexa era o aumento da área de atuação do Estado na vida nacional: e essa maior intervenção era fruto do aumento dos verdadeiros “ideais democráticos”, e a própria noção de sufrágio universal era vista como “meio impróprio à aferição e à crítica das decisões políticas”.⁶⁵ Nas interpretações dos homens fortes do varguismo, existia a crença arraigada de que a “Revolução de 30 só se operou, efetivamente, em 10 de novembro de 1937”, e daí que vinha sua legitimação popular. Apenas com a Constituição do Estado Novo é que todo o conteúdo da revolução se “condensa no sistema do Estado e a sua expressão política se sobrepõe aos entraves criados pela velha ordem de coisas”. Campos apontava que a marcha revolucionária de 1930 havia sido capturada pela política, e o Estado Novo era a vitória contra “os velhos instrumentos do sistema”, que não podia ser mais desvirtuado.⁶⁶

⁶⁴ CAMPOS, Francisco. O Estado Novo (discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 197-201.

⁶⁵ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 59-60.

⁶⁶ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 41-42.

Referências

- ABREU, Alzira Alves de. Revolução de 1930. *In*: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- ABREU, Alzira Alves de (org.). Themístocles Brandão Cavalcanti. *In*: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- ABREU, Luciano Aronne. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.
- BARATA, Julio. **O espírito da nova Constituição**. Rio de Janeiro: Mandarino & Molinari, 1938.
- BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.
- CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil** (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932): contendo os textos do código, leis, decretos e regimentos complementares. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.
- CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D'ARAÚJO, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. **O golpe silencioso: as origens da república corporativa**. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.
- CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). *In*: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940].
- CAMPOS, Francisco. O Estado Novo (discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo). *In*: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940].
- CARNEIRO, Levi. **Dois aspectos da nova sociedade**. Prefácio de Oliveira Viana. Rio de Janeiro: Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, 1944.

- CARNEIRO, Levi. **Pareceres do consultor-geral da República** (dezembro de 1930 a junho de 1931). v. 1. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1953.
- CARNEIRO, Levi. **Pela nova Constituição**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936.
- CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 7-15, jul./set. 1978.
- DIAS, Sônia. Epitácio Pessoa. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- DORIA, Antonio de Sampaio. **Democracia** (conferência); **A Revolução de 1930** (preleção). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.
- JUNG, Otmar. **Plebizit und Diktatur**: die Volksabstimmungen der Nationalsozialisten. Die Fälle 'Austritt aus dem Völkerbunde' (1933), 'Staatsoberhaupt' (1934) und 'Anschluß Österreichs' (1938). Tübingen: Mohr Siebeck, 1995.
- KELLY, Octávio. **Código Eleitoral anotado**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1932.
- KELLY, Octávio. **Código Eleitoral anotado**. 2. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1933.
- KELSEN, Hans. A competência da Assembleia Nacional Constituinte. **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 40, jan. 1934.
- KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- LIMA, Alceu Amoroso. **Indicações políticas**: da Revolução à Constituição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936.
- LIMA, Eusébio Queiroz. O regimento da constituinte. **Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 27-33, jan. 1934.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: The Macmillan Company, 1942.

- MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão política e usos da constituição no Governo Vargas (1935-1937)**: a segurança nacional e o combate ao comunismo. 217f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2011.
- MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 49-75, jan./jun. 2014.
- MATTOS, Marco Aurélio Vannuchi Leme de. **Os cruzados da ordem jurídica**: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (1945-1954). 266f. 2011. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011.
- NEVES, João. **As imunidades parlamentares e o estado de guerra** (discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, a 6 de julho de 1936). Porto Alegre: Globo, 1936.
- NEVES, João. **Memórias**: a Aliança Liberal e a Revolução de 1930. v. 2. Porto Alegre: Globo, 1963.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011.
- PANDOLFI, Dulce Chaves; GRYNSPAN, Mario. Da Revolução de 30 ao golpe de 37: a depuração das elites. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 9, p. 14, 1997.
- PECHMAN, Robert. Levi Carneiro. *In*: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- PESSOA, Eptácio. **Revolução de Outubro de 1930 e República Nova**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1965.
- SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Francisco Campos (1891-1968): uma releitura. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **As formas do Direito**: ordem, razão e decisão. v. 1. Curitiba: Juruá, 2013.

- SILVA, Hélio. **1930: a revolução traída**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. (O Ciclo Vargas, v. III).
- SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a constituinte brasileira de 1933-1934. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 354-355, 2015.
- SOLON, A. M. A competência da Assembléia Nacional Constituinte de 1933/34: um texto de Kelsen sobre o Brasil. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 9, 2000.
- TRINDADE, Hélió. **Integralismo: o fascismo brasileiro na década de 1930**. São Paulo: DIFEL/Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1971.
- VASCONCELLOS, José Mattos de. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1932.
- VELLASCO, Domingos. **Direito eleitoral: systema eleitoral, nullidades, critica**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1935.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. A obra de direito constitucional de Levi Carneiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 83, n. 299, p. 438-444, jul./set. 1987.